



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 093/2014, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, **aprova**, e eu, **sanciono a seguinte Lei**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, como órgão de caráter consultivo em questões referentes às atividades de organização, planejamento, regulação, fiscalização e prestação de serviços de Saneamento Básico em todo o território do Município de Formosa.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico observará as seguintes diretrizes:

I – interdisciplinaridade na formulação da política de saneamento básico municipal, bem como no seu planejamento, execução e avaliação;

II – integração da Política Municipal com as esferas estadual e federal;

III – priorizar a ampla participação da população e de seus representantes no controle social da política de saneamento básico do município;

IV – garantia de ampla informação e divulgação permanente das ações de saneamento básico desenvolvidas no município;

V – promoção do desenvolvimento sustentável, definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades;

VI – desenvolver suas ações sempre buscando promover a educação ambiental da população reiteradamente, pra promover a melhoria da sua qualidade de vida.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB terá as seguintes atribuições:

I – participar na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, à luz do conceito de Desenvolvimento Sustentável, por meio de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II – participar na elaboração de planos, programas e projetos de saneamento básico compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos do Município;

III – apreciar e pronunciar-se sobre as intervenções municipais, estaduais ou da união, que versem sobre saneamento básico no território municipal, e que tenham caráter urbanístico ou ambiental, econômico, social ou institucional;

IV – acompanhar e fazer gestões pela implantação ou reformulação do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos;



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 093/2014, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

V – apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município de Formosa;

VI – fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, no âmbito de Saneamento Básico;

VII – estabelecer diretrizes e metas para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico promovendo a conservação dos recursos ambientais do Município;

VIII – estabelecer normas, critérios e padrões visando o controle e a manutenção da qualidade dos serviços de saneamento básico e manejo integrado de resíduos sólidos e ao desenvolvimento setorial do Município;

IX – indicar os espaços territoriais a serem especialmente protegidos e as definições necessárias para a execução do plano de Saneamento básico;

X – manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do meio ambiente e a qualidade de vida;

XI – estabelecer propostas e critérios para o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, e ou utilizadora de Recursos naturais a ser concedida pelo Município, em tese de Saneamento Básico;

XII – aprovar medidas que visem melhorar a fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental ou o descumprimento das Leis urbanísticas e ambientais.

CAPÍTULO III **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB – será composto por um membro titular e seu respectivo suplente, representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

I – Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

II – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Transportes e Vias Públicas;

V – Secretaria Municipal de Saúde;

VI – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII – Ministério da Saúde- NACE- Núcleo de Apoio de Controle de Endemias;

VIII – SANEAGO - Saneamento de Goiás S.A.;

IX – Regional de Saúde Entorno Norte;

X – IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

XI – CREA- GO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

XII – CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XIII – Cooperativa de Reciclagem de Formosa;

XIV – Associação de Bairro;

XV – UEG - Universidade Estadual de Goiás;

XVI – IFG - Instituto Federal de Goiás;

XVII – Agrodefesa;

XVIII – Representante de Organização Não Governamental do Município.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 093/2014, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

§ 1º A presidência do CMSB será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Em sua falta ou impedimento, o presidente do CMSB será substituído pelo membro titular da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

§ 4º O Prefeito instalará o Conselho dentro de um prazo de trinta dias após a aprovação desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos, seus suplentes e convidados, da seguinte forma:

I – as decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples e registradas em ata redigida por um relator escolhido pelo presidente em cada reunião e lavrada em livro próprio;

II – o mandato para membro do Conselho será gratuito, sem remuneração e considerado serviço relevante para o Município;

III – o Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, para cumprir seus objetivos, em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocado pelo presidente ou por um terço de seus membros;

IV – o Conselho poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas decisões;

V – a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O presidente do Conselho poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento destinarão os recursos necessários à implantação e funcionamento previstos nesta lei.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do Conselho, no limite de suas atribuições regimentais.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 23 de dezembro de 2014.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 093/2014, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

JESULINDO GOMES DE CASTRO
Presidente da Câmara

JURANDIR HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
1º Secretário

Publicado no Placard da Câmara.
Data supra.

EDSONEY CALDEIRA NUNES
Secretário Geral